



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.151, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.151, de 2023, da Deputada Federal Laura Carneiro, *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para promover o acesso ao atendimento psicossocial de crianças ou adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.*

O art. 1º da proposição acrescenta esse público entre aqueles que serão objeto de política de atendimento por serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial, por meio de alteração da redação do inciso III do art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O art. 2º do PL determina que a lei que o projeto eventualmente originar entrará em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação.

Em sua justificação, a autora argumenta que a proposta pretende estender o acesso aos mencionados serviços especiais às vítimas indiretas da violência, ou seja, aos filhos de pessoas acometidas por grave violência. Afinal, a desestruturação familiar decorrente da vitimização de pais e responsáveis acaba





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

por atingir as crianças e os adolescentes. Da mesma forma, o abalo psicológico imposto aos filhos de pessoas encarceradas justificaria seu acolhimento pelos serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação com a Emenda nº 1 – CDH, oferecida pela relatora da matéria naquele Colegiado, a Senadora Professora Dorinha Seabra. A emenda acrescenta um art. 1º ao PL nº 1.151, de 2023, para indicar o objeto da lei que se pretende editar, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a redação dos diplomas legais.

Após o seu exame por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a proposição seguirá para o Plenário do Senado Federal.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre a matéria no que diz respeito à competência do Sistema Único de Saúde (SUS) e à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse sentido, o mérito da proposição oriunda da Câmara dos Deputados é inquestionável. Com efeito, o SUS, por mandamento constitucional, deve adotar políticas “que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ora, é exatamente esse o escopo do PL nº 1.151, de 2023, que busca direcionar as ações já executadas pelo Sistema a determinados grupos de beneficiários.

A exposição à violência está associada a inúmeros prejuízos ao desenvolvimento e à saúde mental de crianças e adolescentes, a exemplo de problemas de comportamento externalizantes (comportamento agressivo e violação de regras) e depressão, além do transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Esse transtorno é um dos problemas de saúde mental mais associado à vitimização por violência. Atinge crianças, adolescentes e adultos após experiência pessoal, testemunho ou conhecimento de eventos que põem em risco





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

à vida ou integridade física, própria ou de outros, especialmente de pessoas do núcleo familiar.

O TEPT caracteriza-se pelo aparecimento de sintomas de ansiedade após a exposição a um evento traumático, que foi vivenciado com medo e horror. Essa exposição implica a vivência direta de um evento traumático ou o testemunho ou o conhecimento de um evento ameaçador à integridade pessoal. No âmbito da família, agressões físicas graves, abuso sexual, tortura, ameaças à vida da pessoa ou de alguém próximo podem ser considerados como eventos graves, com potencial de desencadear o quadro de TEPT.

Dessa forma, é fundamental o encaminhamento de crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis foram vítimas de violência grave para serviços de atenção psicossocial, a fim de abordar o problema antes mesmo que ele se torne mais grave e potencialmente irreversível.

Em relação aos filhos de pessoas encarceradas, a situação é também delicada. Os mecanismos psicopatológicos são diferentes, mas o impacto sobre a saúde mental das crianças e dos adolescentes pode ser equivalente ao da vivência de situações de violência. De acordo com a psicóloga Alessandra Vieira,

O ódio que a sociedade alimenta contra quem é alvo do sistema penal repercute sobre as crianças e jovens. Muitas, inclusive, deixam a escola por sofrerem preconceito, e essas crianças são invisíveis para o Estado, que não desenvolve nenhum tipo de proteção para quem passa por esse tipo de experiência.

Com efeito, queda no rendimento escolar, isolamento dos colegas, repressão dos próprios sentimentos e, não raro, o adoecimento mental são algumas das consequências que esses menores costumam suportar. O levantamento realizado em 2006 por Andrea Santos, intitulado “Pais encarcerados: filhos invisíveis”, relata de maneira dramática o sofrimento psíquico imposto aos filhos de pais presos e suas consequências sobre a saúde mental desses jovens. A leitura do texto, recomendada pela autora da proposição sob análise, nos fornece uma visão profunda e impactante das mazelas do sistema carcerário brasileiro sob a perspectiva dos filhos dos detentos.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A iniciativa contida no PL nº 1.151, de 2023, certamente contribuirá para mitigar o sofrimento psíquico, e suas consequências, experimentados por crianças e adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado, ainda que não seja capaz de eliminá-los completamente. É o mínimo que se espera do Estado brasileiro para proteger a saúde mental de nossos jovens.

A Emenda nº 1 – CDH, por seu turno, promove a adequação do texto normativo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, e deve ser acolhida.

**III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.151, de 2023, e da Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

